

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofício nº424/1ª-CACDLG/2016
NU: 551348
N/Ref. EDOC 11771

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei 240/XIII/1ª(PCP)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto,
conforme solicitado no e-mail de V.Exa. do passado dia 25 de Maio.

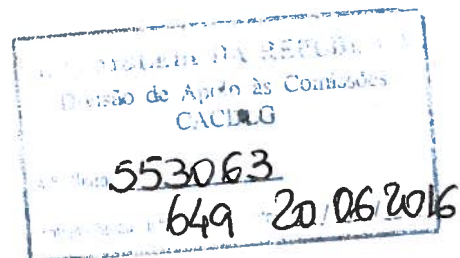
Com os melhores cumprimentos,

e de todo considerações.

Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.14/06/2016

B508/16





Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Lei n.º 240/XIII/1.ª (PCP) – “Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) ”.)

I – Introdução

O Projecto de Lei apresentado tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional constante da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho estabelecia, no seu artigo 135.º, limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional.”

“Assim, não poderiam ser expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que tivessem nascido em território nacional, os que tivessem efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, os que tivessem filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exercessem efetivamente o poder paternal e a quem assegurassem o sustento e a educação, e ainda os que se encontrassem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residissem.”

“A alteração legislativa operada em 2012 pelo Governo PSD/CDS, através da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, veio introduzir limitações àquela disposição. Assim, passaram a poder ser expulsos do território nacional cidadãos que estejam naquelas condições, por razões de atentado à segurança nacional ou à ordem pública, ou ainda se a sua presença ou atividades no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais ou se interferirem de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais.”



“Justifica-se pois, no entender do PCP, que a lei de estrangeiros seja reposta na sua redacção anterior às alterações ocorridas em 2012. Dessa redacção não resultava qualquer ameaça à segurança pública e da nova redacção resultaram situações de injustiça que importa prevenir.”

II – Apreciação

O projecto de Lei tem então por única finalidade a alteração do artigo 135.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de Agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

A redacção actual, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, é a seguinte,

“Artigo 135.º

Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;***
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;***
- c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.”***



A redacção inicial da Lei sob apreciação era a seguinte,

“Artigo 135.º

Limites à expulsão

Não podem ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam;***
- b) Tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;***
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;***
- d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.***

A redacção pretendida no presente projecto de lei é então,

“Artigo 135.º

Limites à expulsão

Não podem ser expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:

- a) tenham nascido em território português e aqui residam;***
- b) Tenha efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;***
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;***
- d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a dez anos e aqui residam.”***



Facilmente se constata pois que a pretensão do presente Projecto de Lei do PCP é um *repristinar* do artigo 135.º, destarte repor em vigor aquela primeira redacção do artigo.

Efectivamente assim o referem os seus subscritores, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, que,

A introdução destas limitações (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto) tem conduzido a situações de profunda injustiça. Qualquer cidadão que cometa um qualquer ilícito em território nacional deve ser punido em conformidade, com as penas previstas na lei penal portuguesa, incluído a pena acessória de expulsão. Porém, não faz sentido que um cidadão nascido em Portugal ou que tenha tido em Portugal a sua formação desde criança, ou que tenha filhos menores em Portugal e que cá permaneçam, possa ser expulso para países com que não têm qualquer ligação, que não têm qualquer responsabilidade por eventuais crimes que tenham sido cometidos, podendo deixar em Portugal filhos menores que serão assim injustamente penalizados.

Os cidadãos que têm em Portugal todas as suas raízes familiares devem ser julgados e punidos em Portugal pelos crimes que cometam. Não faz qualquer sentido que, com a invocação discricionária de razões securitárias, o Estado Português se arrogue o direito de expulsar cidadãos para países com que estes não têm qualquer outra relação que não seja um vínculo formal de nacionalidade que não corresponde à realidade da vida. Por outro lado, a expulsão de cidadãos que deixem em Portugal filhos menores faz recair sobre estes uma penalização que não tem qualquer justificação.

A Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, portanto a alteração à Lei 23/2007, de 4 de Julho, surgiu de uma Proposta de Lei, justificada pelo governo pela necessidade de convergência dos Estados membros na definição e aplicação de normas mínimas comuns, em resultado dos “constantes desafios que se colocam à União Europeia em matéria de políticas de controlo de fronteiras, asilo e imigração”, bem como de dar cumprimento ao seu programa, de reforçar as medidas de integração dos imigrantes e de proteger situações vulneráveis.

Aquela iniciativa pretendeu, fundamentalmente, e para o que agora importa, harmonizar as normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, especificamente portanto fazer a transposição, e entre outras, da Directiva n.º 2008/115/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, comumente apelidada de «Directiva Retorno».



O actual artigo 135.º, ao contrário da primitiva redacção, veio relativamente à expulsão, e sendo que este é um artigo-travão, estabelecer um menor número de proibições à aplicação da medida de expulsão, prevendo um regime de excepção: “casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 134.º, para operar esses limites.

Se é certa a obrigatoriedade de transposição destes instrumentos jurídicos, das Directivas, também não é menos certo que elas (as directivas) não prejudicam o direito dos Estados-Membros de aprovarem ou manterem disposições mais favoráveis relativamente às pessoas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, desde que essas disposições sejam compatíveis com o disposto nessas.

Crê-se pois que o proposto no presente projecto-lei se insere neste direito de Portugal, enquanto estado-membro, porque não foi mantida à data da transposição, aprovar agora esta disposição que é mais *favorável* às pessoas nela visada.

Porém, compreendendo a redacção actual no segmento em que se refere, como uma das condições para a não expulsão do país, que os cidadãos estrangeiros “aqui residam habitualmente” (conceito de residência habitual, o qual coincide com o conceito de domicílio voluntário, que deve buscar-se no direito interno, consubstanciando-se como o local onde uma pessoa singular normalmente vive e de onde se ausenta, em regra, por períodos mais ou menos curtos (cfr.artº.82, do Código Civil)) não será despidendo considerar-se continuar a mencioná-lo, com o que, assim o sugerindo, teríamos antes a seguinte formulação,

“Artigo 135.º

Limites à expulsão

Não podem ser expulsos do país os cidadãos estrangeiros que:



- a) tenham nascido em território português e aqui residam **habitualmente**;
- b) Tenha efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, relativamente aos quais assumam efetivamente responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;
- d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a dez anos e aqui residam **habitualmente**.”

São estes por ora, face à solicitação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, os comentários e sugestões tidos por convenientes sobre o presente Projecto de Lei.

Lisboa, 14 de Junho de 2016

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)